



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª. Câmara de Julgamento

Resolução Nº 084...../2006
Sessão: 223ª Ordinária de 07 de dezembro de 2005.
Processo de Recurso Nº: 1/2341/2004
Auto de Infração Nº: 1/200405789
Recorrente: Célula de Julgamento 1ª Instância.
Recorrido: VMB Teixeira
Relator: Manoel Marcelo Augusto Marques Neto

EMENTA: – EMITIR DOCUMENTO FISCAL POR MEIO DIVERSO QUANDO OBRIGADO A SUA EMISSÃO POR EQUIPAMENTO – ECF. Auto de Infração julgado Improcedente. Reformada a decisão declaratória de nulidade proferida pela 1ª Instância. Julgamento do lançamento efetuado em face da economia e celeridade processual. O Contribuinte antes da autuação adotara todas as providências para modificar o código de sua atividade econômica para comércio atacadista. Inexigibilidade da conduta contida no AI. Recurso Oficial conhecido e não provido. Decisão Unânime.

RELATÓRIO

Consta do *Auto de Infração*, lavrado contra a empresa: **VMB Teixeira:**

“Emitir documento fiscal por meio diverso, quando obrigado a sua emissão por equipamento emissor de cupom fiscal – ECF. Multa equivalente a 5% do valor da operação ou prestação. A firma em tela não atendeu ao termo de Intimação nº 2004.08998, caracterizando utilização de documentos fiscais diversos a emissão de documentos por meio de ECF, até a presente data”.

Multa: R\$ 37.628,15

O autuante indica como dispositivos infringidos o Decreto nº 24.569/97. Penalidade proposta: artigo 123, VII "m" da Lei nº 12.670/96.

Constam como documentos anexos: Informação Complementar, Despacho nº 2003.27635, com o objetivo de "Acompanhar Contribuinte", Termo de Intimação, cópias de ARs, consultas aos sistemas GIM e Cadastro.

O processo foi encaminhado ao *Contencioso Administrativo Tributário* e submetido a julgamento.

O autuado impugna o feito fiscal alegando:

1 – que comunicou ao NEXAT que não vende para pessoa física, portanto, não está obrigado à emissão de documentos fiscais por meio de ECF;

2 – que solicitou a Junta Comercial do estado do Ceará alteração do seu CAE para comércio Atacadista, anexando toda a documentação probante.

3 – Pede ao final, o cancelamento do auto de infração.

O julgador singular decide pela NULIDADE do feito fiscal, em virtude da observância de vício formal no procedimento administrativo – Impedimento do agente autuante para a prática da ação fiscal.

O *Parecer* circunstanciado, de lavra do eminente representante da Douta Procuradoria Geral do Estado, sugere inicialmente: Rejeitar a nulidade suscitada pela julgadora singular e o retorno do processo a 1ª Instância para novo julgamento. Por ocasião das discussões do presente processo em sessão, o D. Procurador, em despacho contido nos autos, recomenda: Reformar a decisão declaratória de nulidade proferida pela 1ª Instância, e no mérito, julgar IMPROCEDENTE a acusação fiscal, em face da economia e celeridade processual, por não haver violação ao devido processo legal.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

O Auto de Infração acusa o contribuinte de emitir documento fiscal por meio diverso, quando obrigado a sua emissão por equipamento emissor de cupom fiscal – ECF. O agente fiscal afirma que o autuado não atendeu ao termo de Intimação nº 2004.08998, caracterizando utilização de documentos fiscais diversos a emissão de documentos por meio de ECF.



A julgadora singular proferiu decisão pela nulidade da ação fiscal, ao considerar a existência de vício formal no procedimento administrativo tributário, no que diz respeito à designação do agente fiscal para realizar os trabalhos de fiscalização, ou seja, o Despacho nº 2003.27635.

Em análise ao documento acima mencionado, entendeu a consultoria tributária, com aprovação da D. procuradoria do Estado, que o mesmo preenche todos os requisitos necessários para qualificar o ato administrativo, não ocorrendo cerceamento ao direito de defesa do contribuinte. Sugere o retorno do processo administrativo a instância singular para apreciação do mérito.

Por ocasião das discussões do presente processo em sessão, o D. Procurador recomenda a esta Câmara, em face da economia e celeridade processual, efetuar o julgamento do lançamento por não haver violação ao devido processo legal.

Em despacho contido nos autos, manifesta-se:

“A análise dos elementos probatórios carreados aos autos, evidenciam que a exigência contida no AI – Não Utilização de Equipamento emissor de cupom fiscal nas vendas a consumidor final, não era aplicável a autuada, tendo em vista que o mesmo não realizara tais vendas, e antes da autuação adotara todas as providências para modificar o código de sua atividade econômica para comércio atacadista. Essa mudança de CAE implicara na inexigibilidade da conduta contida no AI, tornando a ação fiscal improcedente”.

Por concordar com o mesmo entendimento da D. procuradoria do estado, entendo que inexistente a nulidade do auto de infração por cerceamento ao direito de defesa. O ato administrativo, ou seja, a designação do agente fiscal preenche todos os requisitos de validade e eficácia.

Quanto ao mérito, o contribuinte comprova, antes da autuação, que adotara todas as providências para modificar o código de sua atividade econômica para comércio atacadista, tornando insubsistente a presente ação fiscal.

Pelas razões expostas, é que voto: Conheço do recurso oficial, nego-lhe provimento, para reformar a decisão declaratória de nulidade proferida pela 1ª Instância, e no mérito, julgar IMPROCEDENTE a presente ação fiscal, nos termos do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

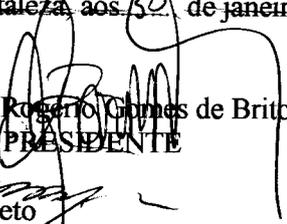


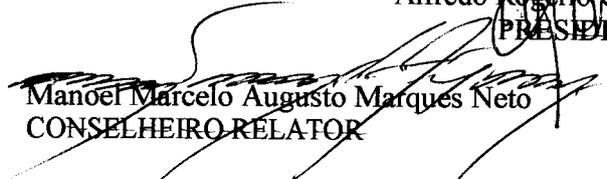
DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: Célula de Julgamento 1ª Instância e recorrido: VMB Teixeira.

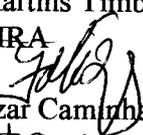
RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para reformar a decisão declaratória de nulidade proferida pela 1ª Instância, e no mérito, julgar IMPROCEDENTE a presente ação fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator e parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, alterado em sessão mediante despacho contido nos autos. Absteve-se de votar o conselheiro Vito Simon de Moraes.

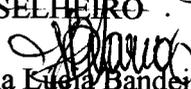
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 30 de janeiro de 2006.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE

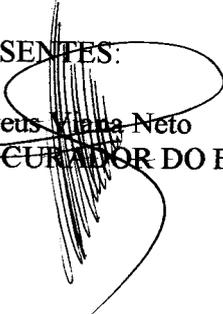

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO RELATOR

Ana Maria Martins Timbó Holanda
CONSELHEIRA

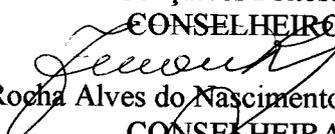

Fernando Cezar Caminha Aguiar Ximenes
CONSELHEIRO

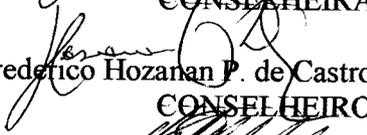

Helena Estora Bandeira Farias
CONSELHEIRA

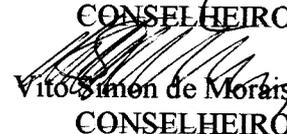
PRESENTES:


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRA


Frederico Hozanan P. de Castro
CONSELHEIRO


Vito Simon de Moraes
CONSELHEIRO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO